

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 393, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.*

A proposição define que, na oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, o fornecedor varejista informe, além do preço de venda do produto, o preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra que seja mencionada no invólucro).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, compete pronunciar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Primeiramente, é de realçar a importância da iniciativa do Senador Ciro Nogueira, autor da proposta, pois busca o aperfeiçoamento da tutela do consumidor.

A etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Ademais, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* constitui um dos direitos básicos do consumidor.

Explicita esse direito o art. 31 do CDC, que impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Com essa proposição, o autor pretende facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados, o que está em consonância com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No entanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.*

O PLS nº 64, de 2010, foi analisado nesta Comissão, em regime de decisão terminativa.

Depois da sua aprovação neste colegiado, o PLS nº 64, de 2010, foi encaminhado à Casa revisora, já que não foi interposto recurso para apreciação da matéria em Plenário.

Ao confrontar as ementas das duas proposições, percebe-se que a essência do PLS nº 393, de 2011, é a mesma que consubstancia o PLS nº 64, de 2010, já aprovado pelo Senado Federal.

Nesse caso, o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 334, inciso II, prevê que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Em decorrência, entendemos que resulta prejudicado o PLS nº 393, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator